



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REF: PREGÃO PRESENCIAL N° 012/2018, DO SEBRAE/PB.

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital, formulado pela empresa Telefônica Brasil S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N° 02.558.157/0001-62, nos autos do Pregão Presencial N° 012/2018, destinado à contratação de empresa especializada, devidamente autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para a prestação de Serviço Móvel Pessoal SMP) (Telefonia Móvel), nas modalidades Local (VC1) e Longa Distância Nacional (VC2 e VC3), para tráfego das ligações originadas dos terminais móveis contratados, sob plano pós-pago, com fornecimento de dispositivos smartphones, cedidos em comodato, e pacotes de dados e internet, visando atender às necessidades do SEBRAE/PB.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no §2° do art. 13 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE, "o ato convocatório poderá ser impugnado, no todo ou em parte, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas".

Desse modo, a impugnante protocolou sua petição no dia 24 de abril de 2018, às 09h14min, razão pela qual, considerando que a sessão pública do Pregão Presencial em epígrafe está agendada para o dia 26/04/2018, reputa-se tempestiva a impugnação ao Edital.

Dessa forma, passamos a análise do mérito da peça impugnatória.

DOS PONTOS QUESTIONADOS

I - SOLICITAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE VOZ CONJUNTAMENTE COM SISTEMA PABX (PRIVATE AUTOMATIC BRANCH EXCHANGE). AUSÊNCIA DE COTAÇÃO ESPECÍFICA DE TRÁFEGO EM MINUTOS PARA USUFRUTO DO SERVIÇO DE MOBILIDADE POR MEIO DE CENTRAL DE COMUTAÇÃO PRVIDA (CHIP PABX). NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DAS LINHAS DO PABX. INCONGRUÊNCIA DO EDITAL.

A impugnante contesta, em síntese, a inclusão de linhas destinadas ao PABX no rol de serviços que compõem o objeto licitado, em lote único.

Em que pese o entendimento trazido pela empresa, entendemos que os quantitativos inerentes à contratação e os serviços pertinentes à às necessidades do SEBRAE/PB encontram absoluta consonância com as práticas de mercado e disposições regulamentares aplicáveis ao caso.

Não assistindo, portanto, razão à impugnante no seu pleito, uma vez que não há, no caso concreto, violação ao caráter competitivo do certame.

Nessa conjuntura, julgamos improcedente o pedido da impugnante para alterar o edital, visando à separação de linhas em dois lotes distintos.

II - DESCRIÇÃO DOS APARELHOS QUE REMONTA APENAS AO MODELO TERMINAL TIDO COMO REFERENCIAL PARA SELEÇÃO DOS TIPOS CARACTERIZADOS. IMPOSSIBILIDADE NA ESCOLHA DA MARCA POR PARTE DA ENTIDADE DE SERVIÇO AUTÔNOMO SOCIAL.



VIOLAÇÃO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SUSTENTADOS NO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E DE CONTRATOS DO SISTEMA SEBRAE.

A impugnante contesta a definição de configurações mínimas dos equipamentos exigidos, alegando que direcionam aos modelos sugeridos pela entidade licitante.

Nesse sentido, consoante esclarecimento prestado à empresa CLARO S.A., é oportuno destacar que a indicação das configurações mínimas foi estabelecida com base nas necessidades atuais e futuras do SEBRAE/PB e dos seus funcionários para o uso dos dispositivos móveis.

Nesse tocante, considerando o avanço tecnológico marcante desta era de Transformação Digital, consideramos que os requisitos estabelecidos são bastante razoáveis.

Desse modo, entendemos ser admissível a propositura de outros equipamentos, compatíveis e similares, para as diversas Gamas exigidas no termo de referência, de acordo com os requisitos estabelecidos para cada tipo de aparelho.

Diante do exposto, julgamos improcedente o pedido de impugnação ao edital, relativo às especificações dos equipamentos.

DA DECISÃO

Diante do exposto, decido pela improcedência total do pedido de impugnação formulado, mantendo as disposições do edital atacadas, na forma em que se encontram, bem como preservando a data da sessão pública já estabelecida.

João Pessoa, 25 de abril de 2018.

ANA MARIA MOTAL ALVES RIBEIRO

Pregoeira